

REFLEXÕES SOBRE A PROMOÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL DIANTE DOS PROCESSOS DE DIGITALIZAÇÃO E PLATAFORMIZAÇÃO DO CAMPO DA CULTURA

[DOSSIÉ]

Danilo Junior de Oliveira

Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação (CELACC)

[RESUMO ABSTRACT RESUMEN]

Este artigo discute a promoção da diversidade cultural no contexto de digitalização e plataformização do campo cultural. O desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação tem transformado a produção e o consumo cultural, possibilitando inovações nas linguagens artísticas e no comércio virtual de bens e serviços culturais. No entanto, a desigualdade no acesso às tecnologias, a atuação pouco transparente das grandes plataformas e a predominância de uma orientação comercial dos algoritmos comprometem a promoção da diversidade cultural. Analisam-se os riscos para os direitos fundamentais e para a diversidade cultural, bem como expõem-se algumas das medidas implementadas pelo Estado brasileiro e por organizações internacionais para mitigar esses impactos.

Palavras-chave: Diversidade cultural. Digitalização. Plataformização.

This article discusses the promotion of cultural diversity under culture digitalization and platforming. Advancements in information and communication technologies has transformed cultural production and consumption, allowing innovations in artistic languages and virtual trade of cultural goods and services. However, access inequality to these technologies, the opaque behavior of major platforms, and the pervasive commercial nature of algorithms compromise the promotion of cultural diversity. The text analyzes their risks to fundamental rights and cultural diversity, as well as some of the measures implemented by the Brazilian government and international organizations to mitigate these impacts.

Keywords: Cultural diversity. Digitalization. Platforming.

Este artículo aborda la promoción de la diversidad cultural en el contexto de la digitalización y plataformización del campo cultural. El desarrollo de las tecnologías de la información y la comunicación ha transformado la producción y el consumo cultural, lo que ha permitido innovaciones en los lenguajes artísticos y el comercio virtual de bienes y servicios culturales. Sin embargo, la desigualdad en el acceso a las tecnologías, el comportamiento opaco de las principales plataformas y la predominancia de una orientación comercial de los algoritmos comprometen la promoción de la diversidad cultural. Se analizan los riesgos para los derechos fundamentales y la diversidad cultural, así como algunas de las medidas implementadas por el Gobierno brasileño y organizaciones internacionales para mitigar estos impactos.

Palabras clave: Diversidad cultural. Digitalización. Plataforma.

Desde as últimas décadas do século XX, o desenvolvimento das tecnologias e mecânicas de informação e comunicação (TIC) tem transformado as diversas etapas da cadeia da produção e consumo culturais, a lógica das indústrias culturais e a agenda das políticas para o setor criativo. Para além da transposição de obras culturais para o meio digital, as novas perspectivas tecnológicas têm estimulado inovações em linguagens artísticas e criações multilinguagens, além de fomentar a visibilidade e o comércio virtual de bens culturais. Por óbvio, a pandemia da covid-19 acelerou esses processos, pois a maior parte dos fazedores culturais precisaram, na medida do possível, migrar seus trabalhos para o meio digital. No campo dos direitos culturais, as expectativas geradas pelas novas possibilidades tecnológicas e conectivas do ambiente digital eram de democratização do acesso à cultura e de promoção da diversidade cultural, ou seja, de ampliação dos diálogos interculturais, por meio da facilitação na circulação e no compartilhamento de conteúdos culturais.

Ocorre que, nesta temática, as oportunidades e expectativas caminham ao lado de enormes desafios enfrentados pelo campo cultural para lidar com tantas transformações. A começar pela desigualdade no acesso às tecnologias da informação e comunicação que se manifesta em múltiplas formas, como na disparidade econômica, de infraestrutura e de competências digitais entre regiões dopaís; entre países centrais e periféricos do capitalismo global; e entre as pessoas

que criam e consomem bens e serviços culturais e as grandes plataformas de distribuição de conteúdo.

Os mecanismos pouco transparentes por meio dos quais as plataformas operam são capazes de definir, por meio da lógica comercial estabelecida em seus algoritmos, quais manifestações culturais serão destacadas e quais serão invisibilizadas. Neste ponto, os interesses das empresas que dominam o mercado na área tecnológica acabam por determinar as diretrizes orientadoras da atuação dos algoritmos. Em tal cenário, afronta-se ou, ao menos, desconsidera-se a orientação de promoção da diversidade cultural presente nos compromissos políticos e jurídicos dos Estados e da comunidade internacional. Além do descompromisso com o fomento da diversidade cultural, a atuação das *big techs* viola uma série de direitos fundamentais como privacidade, proteção de dados pessoais, liberdade e autonomia individuais.

Desse modo, a breve reflexão apresentada neste texto buscará, dentre tantas outras possibilidades analíticas, destacar dois pontos: I) os riscos provocados à diversidade cultural e a outros direitos fundamentais pelos processos de plataformação e pela aplicação da lógica algorítmica na produção cultural nos meios digitais; II) as medidas já implementadas, no plano interno e internacional, e as alternativas que possam reduzir os impactos negativos do desenvolvimento das tecnologias digitais na proteção e promoção da diversidade cultural.

A diversidade cultural no ambiente digital: riscos e perspectivas

A ampliação do uso da internet na sociedade, sobretudo, com o desenvolvimento dos dispositivos digitais móveis e o uso massivo das redes sociais, gerou uma expectativa de democratização dos meios de criação, produção, circulação e fruição culturais, tendo em vista o potencial das ferramentas digitais para reduzir custos na cadeia produtiva e ampliar a oferta de bens e serviços culturais aos públicos e regiões com maiores barreiras de acesso. Como aponta o professor da Universidade Federal da Bahia (UFBA) André Lemos (2019), a origem da cibercultura foi marcada pela ideia de que o advento das novas tecnologias seria capaz de promover o conhecimento, a liberdade e a emancipação, contudo, essa projeção tem sido colocada em xeque pelo tripé plataformização, dataficação e performatividade algorítmica (PDPA).

Na sociedade contemporânea, muitos aspectos do cotidiano das pessoas têm sido transformados em dados: é o fenômeno da dataficação que, segundo Lemos (2019), tem produzido uma verdadeira modulação da vida por meio de dados. O debate é importante para o campo da cultura, pois as plataformas digitais de mídias sociais e de serviços culturais digitais rastreiam, captam e processam os dados de seus usuários, possibilitando que elas induzam as escolhas individuais e direcionem os padrões sociais de fruição cultural. Duffy, Poell e Nieborg (2019) analisam como a plataformização afeta a produção cultural. Os autores

apontam que o sistema de recomendação de conteúdos ocorre de cima para baixo, sob o controle dos grupos empresariais proprietários das plataformas que, geralmente, são movidos por interesses econômicos. Isso é grave pois interfere na liberdade de escolha do público, nas condições de vida dos trabalhadores da cultura, na criação dos conteúdos culturais e, assim, no próprio desenvolvimento simbólico da sociedade.

De forma centralizadora, os sistemas de recomendação dos conteúdos culturais das plataformas são guiados por algoritmos que filtram o imenso volume de bens e serviços culturais e direcionam conteúdo ao público específico, de modo segmentado, a partir de dados pessoais de consumo previamente capturados e armazenados. Como analisa Lucia Santaella (2021), o problema é que esse processo se realiza pela inteligência artificial com base em padrões interpretativos repetitivos e viciados, que acabam por aprisionar o consumo cultural em bolhas imutáveis, criando barreiras ao acesso à diversidade, o que acarreta a invisibilização de uma infinidade de expressões culturais, por meio da “performatividade algorítmica” (Lemos, 2019).

Lembre-se que o mecanismo de recomendações não opera em uma dinâmica aleatória, mas é estrategicamente gerenciado pelos grupos detentores da circulação de boa parte dos dados e conteúdos culturais que conseguem ser monetizados na internet (Google, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft). As pesquisas TIC Cultura (de 2016, 2018 e 2020), realizadas pelo Centro Regional de Estudos

para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), investigou a interface entre a cultura e as tecnologias de informação e comunicação, demonstrando a concentração do consumo cultural no Brasil em grandes plataformas do setor, notadamente: YouTube, Netflix e Spotify.

A problemática é mais crítica no Sul Global, pois seus países, no geral, têm infraestruturas menos desenvolvidas e porque as grandes plataformas do Norte monopolizam conteúdos e detêm melhores condições de conectividade. Desse modo, o monopólio das grandes plataformas apresenta riscos para a diversidade cultural, deixando os atores criativos locais mais vulneráveis diante do avanço global da inteligência artificial, movido pelos interesses dos grandes empresários do setor (Oliveira; Oliveira; Val, 2020).

Assim, nota-se que os fenômenos da plataformação, dataficação e performatividade algorítmica colocam em risco uma gama de direitos fundamentais – liberdade de criar, difundir e fruir expressões culturais; privacidade no meio digital e proteção de dados pessoais; proteção e promoção da diversidade cultural – centrais para a concretização da dignidade da pessoa humana e para a configuração do Estado Democrático de Direito. Resta necessário, então, pontuar por meio de que medidas o Estado brasileiro e os organismos internacionais, como a Unesco, têm buscado contornar a problemática exposta neste texto. É o que será analisado a seguir.

Algumas medidas adotadas nos âmbitos político e jurídico

As profundas mudanças na circulação dos bens e serviços culturais, ocorridas no âmbito dos múltiplos processos da globalização e do desenvolvimento tecnológico, acabaram por relativizar a relação entre identidade cultural e território. De acordo com Boaventura de Souza Santos (1997), com as profundas assimetrias geradas pela globalização hegemônica, países centrais do sistema capitalista especializam-se em localismos globalizados, globalizando aspectos locais de sua cultura como se fossem condições universais, de maneira a estender sua influência a todo o globo. Assim, o fluxo de bens e serviços culturais ocorre de modo profundamente desigual, partindo majoritariamente dos países do Norte para o Sul Global. Isso desencadeia uma série de debates sobre os riscos de um eventual processo de homogeneização cultural, decorrente do que Armand Mattelart (2005) chama de “imperialismo cultural” e que Peter Burke (2003) e Néstor Canclini (1998), em outra tradição, denominam de “processos de hibridização cultural”. (Oliveira; Oliveira; Val, 2020).

A criação de instrumentos político-jurídicos para tratar da diversidade cultural em âmbito internacional foi amplamente motivada pelo processo de globalização e pelas questões comerciais associadas às trocas culturais resultantes desse fenômeno. Essa necessidade ganhou destaque com a aprovação, em 2001, da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural pela Unesco, que representa um marco

significativo e impulsionou uma mudança hermenêutica em relação à concepção de diversidade cultural. A partir de então, a diversidade cultural passou a ser reconhecida no âmbito do Direito Internacional e da comunidade internacional como um fator crucial para o desenvolvimento socioeconômico. No entanto, apesar desse avanço normativo, o documento em si carecia de mecanismos efetivos para alcançar seus objetivos. Ou seja, embora a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural tenha estabelecido princípios e diretrizes importantes, havia uma falta de ferramentas concretas que permitissem sua implementação prática. Nesse contexto, tornou-se necessário o desenvolvimento de instrumentos político-jurídicos específicos que complementassem a declaração e proporcionassem meios tangíveis para a promoção e a proteção da diversidade cultural em nível global.

Por isso, em 2005, foi aprovada a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que representou um aporte mais consistente ao tema, pois estabeleceu obrigações entre as partes pactuantes. A convenção trata da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento, sendo, portanto, um instrumento de contraponto à liberalização desregrada do comércio internacional de bens e serviços culturais. Entendendo essas produções em sua dupla natureza, econômica e cultural, pressupõe que, para além do valor comercial, elas carregam significados e identidades.

Assim, a convenção de 2005 buscou proteger e promover a diversidade das expressões culturais e equilibrar o livre

fluxo de ideias e obras de modo apropriado, por meio dos princípios de abertura e equilíbrio. Dentre os objetivos apresentados no Artigo 1º, destaca-se a criação de condições para que as culturas possam florescer e interagir livremente, de modo mutuamente benéfico, impedindo o aniquilamento de culturas que não correspondam às condições e pressupostos dirigentes do mercado.

Diante da complexidade dos desafios, a implementação da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005) no ambiente digital tem se tornado uma das agendas prioritárias. Nesse contexto, em 2017, foram publicadas as “Diretrizes Operacionais da Convenção no Ambiente Digital”, que têm o objetivo de orientar as partes signatárias no desenvolvimento de políticas internas e nas relações internacionais. Nos últimos anos, os órgãos da Unesco e os países signatários da Convenção têm concentrado seus esforços na discussão e adoção de medidas para proteger os direitos autorais no âmbito digital, bem como no estímulo à digitalização da produção cultural (Oliveira; Oliveira; Val, 2020). De acordo com esses autores, dentre as ações vislumbradas pelas partes da convenção de 2005 da Unesco, destaca-se a atenção dada aos marcos regulatórios e às demais medidas de proteção aos direitos autorais das indústrias culturais no ambiente digital.

No âmbito interno, o Brasil adotou algumas medidas legislativas que merecem ser sublinhadas, pois representam mudanças paradigmáticas, como o Marco Civil da Internet (2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de 2018. O Marco Civil da Internet, conforme destacado pela pesquisadora Giselle Dupin (2017),

é uma importante contribuição do Brasil para o campo da diversidade cultural no ambiente digital. Essa legislação busca promover direitos relacionados à neutralidade, privacidade, proteção e liberdade de expressão na internet. O Marco Civil estabelece princípios e diretrizes para o uso da internet no país, valorizando a igualdade de acesso e a proteção dos direitos dos usuários. Contudo, de 2014 para cá muitas mudanças ocorreram, sobretudo no desenvolvimento das redes digitais e das práticas criminosas por meio delas, o que está promovendo uma ampla discussão social sobre a necessidade de responsabilização das plataformas por delitos cometidos por usuários em seus domínios.

A LGPD, por sua vez, criou um regime geral de proteção de dados pessoais no Brasil, aplicável tanto ao setor público quanto ao privado, incluindo os meios digitais. O objetivo principal dessa legislação é proteger os dados pessoais dos cidadãos brasileiros. A LGPD estabelece direitos e deveres para controladores e operadores de dados pessoais, buscando equilibrar a proteção da privacidade dos indivíduos com o desenvolvimento tecnológico e o uso legítimo dos dados. Entre os direitos garantidos pela legislação brasileira nesse âmbito, os cidadãos têm o direito de acessar seus próprios dados, corrigir informações imprecisas ou desatualizadas e solicitar a exclusão de dados armazenados indevidamente ou sem o consentimento adequado.

Além disso, cumpre destacar a Emenda Constitucional nº 115 de 2022 que incluiu a proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, fortalecendo ainda mais a proteção dos

dados pessoais como um direito fundamental, consagrando tal direito em um ambiente de cláusula pétrea do ordenamento jurídico nacional.

Essas medidas legislativas representam avanços significativos na proteção dos direitos dos usuários da internet e na garantia da privacidade e segurança dos dados pessoais. Mas, além delas, quais ações e políticas poderiam amenizar os riscos à diversidade cultural e aos direitos fundamentais desencadeados pelos processos de plataformação, dataficação e performatividade algorítmica que dominam a produção cultural nos meios digitais?

Apontamentos finais: algumas pistas presentes no debate

As tecnologias digitais oferecem possibilidades democratizantes que permeiam todas as etapas do ciclo de produção cultural. Elas têm o potencial de reduzir custos e ampliar a oferta cultural em regiões não alcançadas pelos circuitos comerciais e carentes de equipamentos culturais (Lima, 2018). No entanto, é fundamental estabelecer mecanismos capazes de mitigar as desigualdades alimentadas pelas novas tecnologias, como aquelas existentes entre usuários e grandes plataformas, e entre as produções culturais do Norte e do Sul Global, dentre outras dimensões e níveis de desequilíbrio.

Algumas pistas já se fazem presentes no debate e apontam estratégias para o enfrentamento da questão. Um ponto

interessante defendido por diversos pesquisadores (Lemos, 2019; Santaella, 2021; Lima, 2018) é a utilização da inteligência artificial em prol da diversidade e da democracia cultural. Isso poderia se dar por meio da inserção de viés plural e inclusivo nos algoritmos, pois, ao adotar medidas protecionistas na programação desses algoritmos, seria possível aumentar a visibilidade de conteúdos culturais nacionais, locais e independentes (Lima, 2018). Isso representaria uma subversão na governança desses sistemas, que deixariam de agir exclusivamente em benefício dos interesses econômicos e políticos de grandes grupos empresariais do setor e passariam a promover a diversidade das expressões culturais. O que ocorreria se os algoritmos fossem desenvolvidos com lógicas que levassem em conta as necessidades materiais e os interesses culturais do Sul Global?

É urgente fortalecer o acesso à infraestrutura e as capacidades digitais das populações dos países em desenvolvimento e, estabelecer meios transparentes e auditáveis de controle dos sistemas digitais globais. No contexto brasileiro, a desigualdade está profundamente relacionada à precarização, conforme indicado pela pesquisa TIC Cultura (2020)¹. As maiores dificuldades no uso e apropriação das TIC nos e pelos equipamentos culturais estão relacionadas a condições financeiras, gestão da tecnologia e capacitação das

equipes das instituições. Ainda há muito por se fazer para que os avanços tecnológicos possam atender aos interesses do campo cultural de um modo mais justo e democrático. De fato, ainda há muito a ser feito para que os avanços tecnológicos possam atender aos interesses do campo cultural de maneira mais justa e democrática. ■

[DANILO JUNIOR DE OLIVEIRA]

Pesquisador e docente do curso de Gestão de Projetos Culturais do Centro de Estudos Latino-Americanos sobre Cultura e Comunicação (CELACC). Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP). Professor universitário com área de pesquisa voltada aos direitos humanos e às políticas culturais. E-mail: danilojr81@gmail.com

1 “A pesquisa TIC Cultura tem como objetivo compreender a presença e a adoção das tecnologias de informação e comunicação (TIC) nos equipamentos culturais brasileiros, tanto em sua rotina interna de funcionamento quanto na relação com os seus públicos.” (<https://www.cetic.br/pesquisa/cultura/>)

Referências

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em 05 de jul. de 2022.

BRASIL. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 15 de jul. de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 15 de jul. de 2022.

BURKE, Peter. "Hibridismo Cultural". In: **O renascimento cultural**. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

CANCLINI, Néstor García. **Culturas híbridas**: estratégias para entrar e sair da modernidade. São Paulo: Edusp, 1998.

Duffy, B. E., Poell, T., Nieborg, D. B. Platform Practices in the Cultural Industries: Creativity, Labor, and Citizenship. **Social Media + Society**, v. 5, n. 4, 2019. DOI: 10.1177/2056305119879672

DUPIN, Giselle. A diversidade cultural no ambiente digital. **Boletim da Diversidade Cultural**, Belo Horizonte, v. 70, n. 6, p. 6-14, jul. 2017.

DUPIN, Giselle; SANTOS, Giordanna. Diretrizes operacionais sobre a implementação da convenção no ambiente digital (tradução). **Boletim da Diversidade Cultural**, Belo Horizonte, v. 70, n. 6, jul. 2017.

LEMOS, André. Os desafios atuais da cibercultura. **Correio do Povo**, Porto Alegre, jun., 2019. Disponível em: <http://www.lab404.ufba.br/?p=3599>. Acesso em: 10 jul. 2022.

LIMA, Luciana Piazzon Barbosa. Práticas culturais on-line e plataformas digitais: desafios para a diversidade cultural na Internet. **Revista do Centro de Pesquisa e Formação do Sesc**, São Paulo, n. 7, p. 74-89, 2018.

MATTELART, Armand. **Diversidade cultural e mundialização**. São Paulo: Parábola, 2005.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos equipamentos culturais brasileiros**: TIC cultura 2016. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2017.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos equipamentos culturais brasileiros**: TIC cultura 2020 [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021.

Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. **TIC cultura 2018**: pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos equipamentos culturais brasileiros. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019.

OLIVEIRA, Danilo Júnior de; OLIVEIRA, Maria Carolina Vasconcelos; VAL, Ana Paula do. Três pautas em destaque na agenda de diversidade cultural da Unesco: ambiente digital, tratamento preferencial e participação da sociedade civil. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 3, p. 75-93, 2020.

SANTAELLA, Lucia. **Inteligência artificial e cultura**: oportunidades e desafios para o Sul Global. Unesco: Paris, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, 39, 105-201, 1997. DOI: 10.1590/S0102-64451997000100007.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. [S.l.]: Unesco, 2005.

UNESCO. **Diretrizes operacionais da Convenção no Ambiente Digital**. [S.l.]: Unesco, 2017.